

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. GUSTAVO FRUET)

Dispõe sobre o Pacto Nacional de Combate à Criminalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Pacto Nacional de Combate à Criminalidade , com o objetivo de aprimorar a elucidação dos seguintes delitos:

I - corrupção ativa (art. 333 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 – Código Penal);

II - corrupção passiva (art. 317 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal);

III - tráfico de influência (art. 332 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal);

IV - exploração de prestígio (art. 357 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 - Código Penal);

V - concussão (art. 316 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 – Código Penal);

VI - extorsão (art. 158 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 – Código Penal);

VII - lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), quando relacionada aos delitos dos incisos anteriores.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei a pessoas físicas, ou a pessoas jurídicas cujos empregados, gestores e titulares de direitos prestarem

informações relevantes para a descoberta e elucidação das condutas previstas nesta lei.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que estejam sendo processados ou tenham sido condenados, em qualquer instância, em ação penal por condutas descritas no art. 1º, incisos I a VII, desta lei.

Art. 2º Para fins dessa desta Lei, todos que confessarem condutas previstas nos artigos anteriores, trazendo elementos para elucidação das condutas, descoberta de outros agentes envolvidos, e recuperação de ativos e direitos afetados pela atividade delituosa serão considerados colaboradores, nos termos da Lei 12.850/13, recebendo o tratamento previsto no art. 4º, § 4º da referida lei.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas, a colaboração será considerada como acordo de leniência, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei 12.846/13, a ser aderido pelos órgãos e entidades afetados pelas práticas delituosas, desde que se apresente plano de reparação do dano causado ao erário ou a outros agentes, pessoas físicas ou jurídicas, com medidas concretas de conformidade para efetiva mudança de cultura e reparação do dano.

Art. 3º Os termos do Pacto Nacional de Combate à Criminalidade serão válidos pelo prazo de um ano, sem prejuízo da continuidade, após esse período, das investigações ou procedimentos judiciais oriundos das informações prestadas.

Art. 4º Será excluído do Pacto Nacional de Combate à Criminalidade o colaborador, pessoa física ou jurídica, que apresentar declarações ou documentos falsos, devendo responder criminalmente por tais falsidades, nos termos da lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à corrupção em nosso país tem se aprimorado ao longo dos anos. Contudo, enquanto foram postas em prática diretrizes e medidas mais eficazes no combate à corrupção e lavagem de capitais, por outro lado as práticas corruptivas e criminosas viram-se aprimoradas em nefasta desproporção, muitas vezes desacompanhadas de contramedidas à altura dos desafios impostos.

Nessa senda, o Pacto Nacional de Combate à Criminalidade, instituído pela presente proposição, serve para aprimorar as formas de combate à corrupção, facilitando a apuração e elucidação dos delitos de corrupção ativa, corrupção passiva, tráfico de influência, exploração de prestígio, concussão, extorsão; e lavagem de capitais quando relacionada aos delitos dos incisos anteriores.

Necessário notar que a presente lei funciona como um mecanismo de reforço às Leis 12.846, de 2013, a chamada lei Anticorrupção, e à Lei 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas, e, mais precisamente, aos institutos da colaboração premiada e acordo de leniência, a fim de que sejam cada vez mais eficazes no enfrentamento a atos de corrupção tanto de agentes públicos quanto de integrantes de empresas privadas.

O reforço se faz ainda mais necessário com a criação da figura do juiz das garantias pela Lei nº 13.964/2019, obrigando a existência de dois juízes para uma mesma causa: o das garantias atuando na investigação e o outro na instrução e julgamento.

Todavia, alguns especialistas afirmam que tal medida poderá atrasar a marcha processual e consequentemente o julgamento, afastando-se da intenção primária da reforma penal e processual penal proposta ao Congresso.

No caso do presente projeto, o esforço é auxiliar na elucidação dos crimes indicados no art. 1º, podendo ocorrer já na fase de investigação,

conduzido pelo próprio juiz das garantias, uma vez que é de sua competência decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada nessa fase processual (art. 3º-B, XVII, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da relevante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

2020-380